



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600233-28.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE AGNALDO DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: CARBIA CRISTINE DA SILVA SANTOS - AL15939-A, CICERA CLEYSSE SILVA PORFIRIO - AL16985-A, FREDERICO FELIX BARBOSA - AL12249-A, FELIPE ALEXANDRE RODRIGUES MENDES - AL14699-A, RENATO HENRIQUE MARANHÃO SANTANA - AL11218-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FALHA REMANESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. SERVIÇOS PAGOS POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 43, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA MERAMENTE FORMAL. VALOR IRRISÓRIO DA CAMPANHA. TOTAL DAS RECEITAS PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE TERCEIROS (PESSOAS FÍSICAS). JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **JOSE AGNALDO DOS SANTOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"observa-se que houve verdadeira omissão quanto à fonte de custeio referente aos serviços advocatícios e de contadoria e, conseqüentemente, ausência de receitas financeiras não contabilizadas em sua prestação de contas, necessárias ao custeio dos referidos profissionais. (...) Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não cumpriu a diligência tendo em vista que o candidato descumpriu a obrigação de declarar em sua prestação, receitas para custeio dos gastos realizados com os referidos profissionais, o que fere a norma contida no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019."*

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não sonegou nenhuma informação na presente contabilidade, destacando que as falhas apontadas se tratam de meras irregularidades formais.

Assevera que as despesas com serviços advocatícios e contábeis não foram custeadas pelo candidato, mas por pessoas físicas, razão pela qual não se constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro nem tampouco estão sujeitas ao registro na prestação de contas ora analisada, nos termos do **§ 1º, do art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a conseqüente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"observa-se que houve verdadeira omissão quanto à fonte de custeio referente aos serviços advocatícios e de contadoria e, conseqüentemente, ausência de receitas financeiras não*

contabilizadas em sua prestação de contas, necessárias ao custeio dos referidos profissionais. (...) Tendo isso presente, este juízo entende que o candidato não cumpriu a diligência tendo em vista que o candidato descumpriu a obrigação de declarar em sua prestação, receitas para custeio dos gastos realizados com os referidos profissionais, o que fere a norma contida no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

O recorrente sustenta que não sonegou nenhuma informação na presente contabilidade, destacando que as falhas apontadas se tratam de meras irregularidades formais. Assevera que as despesas com serviços advocatícios e contábeis não foram custeadas pelo candidato, mas por pessoas físicas, razão pela qual não se constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro nem tampouco estão sujeitas ao registro na prestação de contas ora analisada, nos termos do **§ 1º, do art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Em relação a falha que ensejou a desaprovação das contas do recorrente, a unidade responsável pela análise da contabilidade consignou em seu parecer conclusivo o seguinte (Id 9786573):

"1.2. Documentos comprobatórios da relação contratual entre o candidato e o advogado e entre o candidato e o contabilista, bem como não constam documentos que comprovem a forma de pagamento pelos respectivos serviços prestados.

MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO: candidato apresentou manifestação afirmando que "(..), no caso em tela, as despesas listadas nesse item, notadamente, serviços advocatícios e contábeis, não foram custeadas por este peticionante, em verdade, foram custeadas por pessoas físicas, que, portanto, não se constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro nem tampouco está sujeita ao registro na prestação de contas ora analisada, tudo com fulcro no § 1º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.607/2019".

POSICIONAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA FRENTE À MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO: Esta unidade técnica entende que o candidato cumpriu parcialmente a diligência, pois, apesar de ter juntado aos autos informações de seus representantes (ID. 71518496), não informou em sua prestação de contas a forma de pagamento e quem pagou pelos serviços prestados.

(...)

POSICIONAMENTO CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA

Concluída a análise da manifestação do prestador sobre os itens de controle acima, esta unidade técnica entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como APROVADAS COM RESSALVA, considerando que as inconsistências acima citadas não comprometem a regularidade das contas apresentadas, conforme previsto no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispõe o **art. 43, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, o seguinte:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o

valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º). (Grifei).

Portanto, nos termos do dispositivo acima transcrito, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, realizado por terceiros, não constitui doação eleitoral. Logo, comprovado que tais serviços foram pagos por terceiros, não há como se exigir do prestador o registro da receita/despesa na contabilidade.

No entendimento do eminente Juiz Eleitoral, o fato de o recorrente não ter comprovado que o pagamento dos honorários referidos foi, de fato, efetuado por terceiros, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Entretanto, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9791952), *"em se tratando de única falha registrada na contabilidade e diante do parecer conclusivo da unidade técnica atestando que não houve prejuízo à análise das contas, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas. Registre-se que a movimentação financeira realizada pelo Recorrente não se mostrou relevante, inexistindo notícia nos autos acerca de possível abuso de poder econômico relacionado aos gastos com contador e advogado."*

Nesse sentido, apesar de o candidato não ter apresentado os documentos comprobatórios de sua justificativa para o não lançamento da despesa/receita questionada, entendo que não agiu de má-fé. Afinal, analisando o extrato Id 9786555, verifica-se que o recorrente realizou uma campanha bem modesta, não recebendo qualquer apoio do seu partido, mas apenas doações de terceiros (pessoas físicas), que resultaram numa receita total de **R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, sendo **R\$ 1.300,00** estimável em dinheiro e **R\$ 250,00** em espécie.

Nesse contexto, penso que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonogando dados à Justiça Eleitoral, sendo que, diante do valor irrisório da campanha do recorrente, totalmente custeada por apoio de terceiros (pessoas físicas), a falha remanescente não se mostra grave, motivo pelo qual penso que a presente prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo porque nas contas

apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente, conforme atestado inclusive pela unidade técnica responsável por sua análise. Além disso, o candidato não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator